

**A CONTRADIÇÃO MORAL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: a injustificada
proteção parlamentar da perda de mandato**

**THE CONTRADICTION MORAL OF FEDERAL CONSTITUTION: the
unjustified loss of parliamentary protection mandate**

Fabianne Manhaes Maciel
Luidgi Silva Almeida*

RESUMO

O presente artigo analisa a questão da perda de mandato parlamentar, na égide da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), em uma perspectiva não apenas legal, mas também, valendo-se de estudos doutrinários, de modo a esclarecer a referida temática. Para fomentar a compreensão da realidade do ordenamento jurídico brasileiro, eis que, conforme cediço, constituiu-se também de bases de outros ordenamentos jurídicos, analisou-se a questão da perda do mandato parlamentar em uma perspectiva de direito comparado, estabelecendo, com isso, críticas à realidade de nosso ordenamento jurídico. Deste modo, determinante se mostra a análise de um panorama favorável que vem sendo contruído na sociedade brasileira contemporânea no sentido da eficácia em aplicação da lei para os parlamentares, assim como é aplicada em todo o restante dos segmentos da sociedade.

Palavras-chave: mandato parlamentar; perda; direito comparado; contradição constitucional.

ABSTRACT

This article examines the issue of loss of parliamentary mandate at the egis of the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988(CRFB/88),not only in a legal perspective ,but also drawing on doctrinal studies, in order to clarify said theme. To foster understanding of the reality of Brazilian law, behold, as musty, also consisted of bases in other jurisdictions, we analyzed the issue of loss of parliamentary mandate from the perspective of comparative law, establishing a critical to the reality of our legal system. Thus, determining if the analysis shows a favorable outlook which is being Constructed in contemporary Brazilian society towards effectiveness in law enforcement for parliamentarians, as it is applied in the rest of the segments of society.

* Fabianne Manhães é Doutora em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e Professora Adjunta na Universidade Federal Fluminense, e-mail: fabiannemanhaes@id.uff.br; e Luidgi Silva Almeida é graduando no curso de Bacharelado em Direito da Universidade Federal Fluminense, no Instituto de Ciências da Sociedade de Macaé (UFF/ICM), e-mail: luidgisilvaa@hotmail.com

Key words: parliamentary mandate, loss, comparative law; constitutional contradiction.

1 INTRODUÇÃO. 2 A PERDA DOS DIREITOS POLÍTICOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 3 A PERDA DO MANDATO LEGISLATIVO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 3.1 A Contradição Constitucional do §2º do art. 55 em Relação ao art. 15 III. 4 DIREITO COMPARADO DA PERDA DE MANDATOS LEGISLATIVOS. 4.1 A Perda de Mandato na Alemanha. 4.2 A Perda de Mandato em Portugal. 4.3 A Perda de Mandato na Itália. 5 O CASO DONADON. 5.1 Outros Casos de Perda dos Mandatos Eletivos Após a Redemocratização. 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.

1 INTRODUÇÃO

O estudo de casos de perda de mandato político no Brasil nos faz refletir sobre sua verdadeira eficácia e validade. Apesar de estarem presentes na Constituição Federal normas que verse sobre este tema, o que vemos muitas vezes é a divergência e a contradição de um artigo constitucional em relação ao outro. O método do direito comparado na perda de mandato legislativo ajuda a compreender como o assunto é debatido em outros países, tendo eles algum histórico de influencia em nosso direito ou não. O estudo comparado se faz importante, pois ao analisarmos outras culturas, realidades e abordagens, conseguimos estabelecer um parâmetro e entender eventuais falhas, ou brechas em nosso ordenamento jurídico.

Os principais temas abordados na Constituição brasileira serão as perdas dos direitos políticos de forma geral e especificamente a perda do mandato legislativo, tentando encontrar eventuais desarmonias constitucionais. Uma pergunta necessária a ser feita é: Deveria ser tratada de forma diferente a perda do mandato político e a perda do direito político? Acredito que a resposta negativa a essa pergunta iria contribuir com a celeridade de vários casos e acabando de vez com determinadas incongruências constitucionais. Como o direito não é uma ciência exata, onde não há espaços para interpretações unânimes ou fórmulas que lhe darão a resposta, tal debate sempre estará em aberto. Vale ressaltar que entendo que determinados embates ideológicos já foram superados, porém quando o assunto tratado envolve política e poder, ou melhor, manutenção no poder, as questões se tornam mais difíceis de se resolver.

O melhor representante para a democracia brasileira realmente seria aquele que possui uma sentença penal transitada em julgado? Talvez sim, seria a maior estereotipização que a democracia brasileira conseguiria produzir de seu político já afamado pela corrupção. Após seu trabalho no congresso, retornaria ao Complexo Penitenciário da Papuda para cumprir sua pena. Sinceramente, não consegui encontrar na Carta Magna de outro país pesquisado tal brecha.

Manifestações ocorridas em 2013 com grande respaldo da sociedade aumentaram a força de movimentos sociais brasileiros, lembrando que o verdadeiro

“poder emana do povo”¹, como diz a § único do 1º artigo da Constituição brasileira. Esta sensibilidade por vezes esquecida em relação ao rumo da política e aos métodos mais eficazes de desenvolvimento social contribui para uma tentativa de tornar o brasileiro, de modo geral, participante ativo do debate política. Quem sabe tal fato desencadeie para uma maior atenção na hora de escolhermos nossos representantes e não precisar utilizar com tanta frequência o artigo que trata sobre a perda de mandato representativo do poder legislativo. Sem dúvida nenhuma, ocorreriam enormes benefícios para o bem-estar político nacional.

2 A PERDA DOS DIREITOS POLÍTICOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Com a redemocratização em 1988, o legislador à época teve uma preocupação especial em relação à cassação de direitos políticos, uma vez que em tempos de ditadura, a principal ferramenta para a vedação do contraditório era a cassação. Devido esse fato a Constituição da República Federativa do Brasil expõe um rol em seu artigo 15 que “É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:”² Nota-se que a cassação é proibida, mas a perda e a suspensão do direito político podem ser realizadas. A diferença entre as duas modalidades não fica restrito apenas ao campo literal. Após a perda do direito político, o cidadão pode readquiri-lo através de um requerimento feito junto ao Ministério da Justiça, com os documentos necessários. A cassação por sua vez não disponibilizava readquirição.

São cinco as causas que acarretam a perda ou suspensão dos direitos políticos:³

- I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;
- II - incapacidade civil absoluta;
- III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;
- IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;
- V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

A primeira hipótese diz respeito ao brasileiro que teria sido naturalizado e perdeu sua naturalização por sentença transitada em julgado, fato que ocorre por realizar alguma atividade considerada nociva aos interesses nacionais.⁴ A segunda hipótese terá de ser provada a incapacidade civil absoluta, de acordo com o título IV, Capítulo III, Seção I, Artigo 1767 do Código Civil em diante. Tal suspensão política será válida enquanto valer a interdição⁵. A terceira hipótese é uma das bases centrais deste estudo,

1 § único do Art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil. (2013). São Paulo: Saraiva.

2 Art. 15 da Constituição da República Federativa do Brasil. (2013). São Paulo: Saraiva.

3 Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia. (2012). Cassação de direitos políticos x perda dos direitos políticos. Disponível em <http://tre-ro.jusbrasil.com.br/noticias/2599750/cassacao-de-direitos-politicos-x-perda-dos-direitos-politicos>. Acessado em 11 de 01 de 2014.

4 Art. 12, §4, I da Constituição da República Federativa do Brasil. (2013). São Paulo: Saraiva

5 MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 6ª ed.

de acordo com o inciso III, ocorre a suspensão dos direitos políticos enquanto durarem os efeitos de uma sentença transitada em julgado. Analogicamente, o cidadão que tem suspensos seus direitos políticos, conseqüentemente teria englobado “a perda de mandato eletivo, determinando, portanto, imediata cessação de seu exercício”.⁶

Em seu inciso VIII, o artigo 5 da Lei Maior faz referência a crença religiosa ou convicção filosófica na qual:

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

De acordo com Gilmar Mendes a quarta hipótese da perda de direito político está mal redigida, pois a perda só se dá a quem se recusa a cumprir prestação alternativa, não se dando apenas por recusar cumprimento de obrigação geral.

A última hipótese abordada é a improbidade administrativa no qual:⁷

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Tal artigo abrange especificamente os servidores públicos, não estando submetidos nessa lei específica os detentores de cargos públicos políticos, como diz Gilmar Mendes em seu Curso de Direito Constitucional: “O Supremo Tribunal Federal decidiu que os agentes políticos que respondem por crime de responsabilidade não estão submetidos à Lei de Improbidade⁸.” Tal medida seria para resguardar o legislador de eventuais condenações em juízos de primeira instância, sendo-os submetidos ao julgamento especial, devido ao foro por prerrogativa de função como lhes são conferidos constitucionalmente.

3 A PERDA DO MANDATO LEGISLATIVO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O mandato político referendado através do voto popular, característica fundamental de uma democracia representativa inicia um ciclo político. A representação se encerra de forma natural com o término do mandato, seja ele de quatro ou oito anos e caso não ocorra a reeleição. Existe a possibilidade de interrupção desse ciclo do cargo

São Paulo: Saraiva, 2011. p. 778

⁶ MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 269

⁷ Art. 37, §4, da Constituição da República Federativa do Brasil. (2013). São Paulo: Saraiva.

⁸ MENDES. Op. Cit., nota 05, pág. 781

político, por meio da perda de mandato do legislador federal, estando presente no artigo 55 da Constituição federal, tendo os seguintes casos:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;
- VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

O primeiro inciso faz referência ao artigo 54, na qual estabelece o que não pode ser feito pelos membros do Congresso Nacional. As restrições do artigo mencionado fazem referência ao aproveitamento do cargo público para favorecerem e facilitarem suas respectivas empresas para aumentarem sua lucratividade com o financiamento público. O inciso segundo aborda a falta de decoro parlamentar como objeto passível de perda de mandato. Decoro, ou a falta dele, é um valor subjetivo e de acordo com o entendimento de Alexandre de Moraes “O termo decoro parlamentar deve ser entendido como o conjunto de regras legais e morais que devem reger a conduta dos parlamentares, no sentido de dignificação da nobre atividade legislativa.”⁹

A terceira hipótese de perda do mandato político é o parlamentar que deixar de comparecer em um terço das sessões legislativas. Desta maneira o ordenamento jurídico impede o legislador de deixar de exercer a função que foi eleito, caso o faça, perderá o cargo. A quarta hipótese faz uma ligação com o artigo 15, na qual um cidadão que perde ou tem suspenso seus direitos políticos, automaticamente perde o mandato de deputado federal ou senador. A única exceção é o inciso III do artigo 15 que trata das sentenças penais transitadas em julgado. Caso o membro do Congresso Nacional tenha uma sentença penal já julgada, ele é submetido ao voto do Congresso para a perda ou não de seu mandato, sendo assim, julgado pelos seus pares, de forma a não interferir na autonomia entre os poderes. Eduardo de Moraes entende que o §2º do artigo 15 corresponde a uma norma geral da perda de direito político, enquanto o inciso VI do artigo 55 trata de uma norma específica para deputados e senadores.¹⁰ A relação da validade constitucional, ou não, de tal norma e entendimentos diversos sobre a matéria será abordada adiante. A quinta hipótese se dá mediante a sanção imposta pela justiça eleitoral, um exemplo seria o candidato que através de comprovação material se elegeu de forma fraudulenta, comprovando a compra de votos, ou algum outro impedimento

9 MORAES. Op. Cit., nota 06, pág. 479

10 Idem, pág. 276

estabelecido constitucionalmente. A sexta hipótese trata do parlamentar que sofrer condenação penal transitada em julgado.

Dentre as possíveis perdas de mandato parlamentar citadas, o primeiro, segundo e sexto caso não ocorre imediatamente, é necessário uma aprovação de quórum de maioria absoluta para ocorrer tal perda de cargo vide §2º deste artigo:

Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 76, de 2013).

Os incisos terceiro, quarto e quinto por sua vez apenas são declaradas pela respectiva casa a perda do mandato, não cabendo votação como no caso anterior. O §3º do artigo 55 aborda tal tema:

Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já entende que o abandono de partido político, ou a infidelidade partidária, é mais um caso de perda de mandato político, pois o cargo pertenceria ao partido e não necessariamente ao político. Existem certas brechas nesse entendimento do Supremo Tribunal Federal, por exemplo, o deputado que alega mudança ideológica do partido para mudar de partido, a criação de novo partido político, ou a comprovada perseguição política.¹¹

3.1 A CONTRADIÇÃO CONSTITUCIONAL DO §2º DO ART.55 EM RELAÇÃO AO III DO ART. 15

Ao analisar os possíveis casos de perda dos direitos políticos e a perda de mandato legislativo eleitoral encontro o que pode ser chamado de “jabuticaba jurídica”. No ordenamento jurídico brasileiro nas palavras de Gilmar Mendes “Afigura-se inequívoco que a suspensão condicional da pena não interfere na suspensão dos direitos políticos enquanto efeito da condenação¹².” De acordo com o entendimento do Min. Moreira Alves a antinomia dos dois preceitos deve ser resolvido pelo critério de especialidade.¹³ O §2º do artigo 55 restringe a atuação do III do artigo 15, tornando-a uma *lex generalis*, sendo então o primeiro artigo uma *lex specialis*. Nota-se que apenas os crimes de responsabilidade abordados pelo artigo 54, de decoro, entendido

11 MENDES. Op. Cit., nota 05, pág. 933

12 Idem, pág. 788. Jurisprudência do Tribunal superior eleitoral que elabora a suspensão dos direitos políticos em razão da incidência do ar. 15, III, da Constituição federal faz menção ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória, sem especificar de forma clara o termo inicial de tal suspensão.

13 MENDES. Op. Cit., nota 05, pág. 780

subjetivamente e os penais transitados em julgado cabe votação para a perda ou não do direito de permanecer no cargo. Qualquer outro tipo de crime é punido com a perda do mandato, tendo apenas que ser declarado pela sua respectiva câmara.

O ponto principal a ser discutido é a autoaplicabilidade do III, do artigo 15 e a finalidade do §2º do artigo 55 e o motivo de sua existência. Alexandre de Moraes entende que a finalidade desse dispositivo é:¹⁴

de garantir ao Congresso Nacional a durabilidade dos mandatos de seus membros (deputados federais e senadores da república) com a finalidade de preservar a independência do legislativo perante os demais poderes, tendo sua extensão delimitada, tão –somente, aos próprios parlamentares federais, por expressa e taxativa previsão constitucional.

Percebe-se claramente uma proteção ao legislador federal, no sentido de garantir a continuidade do político em seu cargo, fato positivado no ordenamento jurídico, porém essa peculiaridade na Lei Maior brasileira poderia contribuir para um fato único. O representante do povo em regime semiaberto na qual exerce suas funções no congresso em seu horário de expediente e após o término retornaria para a prisão cumprindo sua pena transitada em julgado. Fato, pelo menos, incomum de se ter notícia.

O ponto central da discussão então se trata da inconstitucionalidade do §2º do artigo 55, em seu aspecto moral e dos prejuízos acarretados por tal uso da lei. O atual Presidente do Supremo Tribunal Federal Joaquim Barbosa entende que apesar dessa norma, nas palavras dele gerar um “impasse constitucional”:¹⁵

Se condenado criminalmente, sem possibilidade de recurso, automaticamente se perde o mandato. A Constituição diz isso no Artigo 15. “Condenado por pena criminal tem os direitos políticos suspensos”, disse o magistrado. “A posse dos direitos políticos é indispensável para o exercício da representação”, acrescentou.

Portanto, deve ser resolvido imediatamente pelo congresso, de forma a mudar a lei. A ideia seria tornar o inciso VI do artigo 55 um caso previsto no do §3º, apenas sendo declarada pela casa legislativa a perda do mandato, permanecendo apenas as possibilidades previstas nos incisos I e II no §2º do artigo 55. Apesar do Congresso Nacional ser soberano em seus atos e decisões, ele fica, ao menos, desprestigiado tendo um parlamentar preso exercendo seu mandato. Em outra ocasião da entrevista, o Ministro Joaquim Barbosa reforça a soberania do Congresso em tomar suas decisões e que o mesmo terá de arcar com as consequências acrescentando como “seria uma incongruência muito grande manter no Congresso um parlamentar condenado e a

14 Op. Cit., nota 06.

15 Reuters Brasil. Manutenção de mandato de Donadon gera absurdo constitucional, diz Barbosa. Disponível em <http://reuters-brasil.jusbrasil.com.br/noticias/100668329/manutencao-de-mandato-de-donadon-gera-absurdo-constitucional-diz-barbosa>. Acesso em 14 de dezembro de 2013

cumprir pena. Lamento muito que estejamos hoje diante desse impasse constitucional absurdo, mas o Congresso Nacional é soberano.¹⁶”

A reclamação 16289 SP feita por Luiz Eduardo Auricchio Bottura contra a câmara dos deputados, apesar de ter sido indeferida, deixa claro a insatisfação de grande parte da opinião pública a respeito destas contradições constitucionais. O reclamante alega:¹⁷

2. O artigo 15, III, da Carta Magna, impõe a imediata cassação de direitos políticos como consectário automático da condenação criminal transitada em julgado. 3. Ademais, sob o prisma do princípio da igualdade entre os três Poderes (cláusula pétrea da Lex Fundamental), quando a Emenda Constitucional n. 45, de 2004, determinou que todos os julgamentos judiciais (art. 93, IX) e administrativos (art. 93, X) serão públicos, sob pena de nulidade, automaticamente revogou a autorização para que o legislativo promova julgamentos secretos, já que não é lícito permitir a um Poder, o que é vedado ao outro. 4. Diante disto, o ‘bisonho’ § 2º, do art. 55, da Carta Cidadã, padece de inconstitucionalidade. 5. Afora isso, o artigo 55, VI, da Carta Magna, determina, em tempo verbal imperativo, que perderá o mandato o Deputado Federal que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, o que é totalmente incompatível com o ‘garrancho’ (§ 2º) de última hora que introduziram na lei para normatizar um julgamento que não estava previsto. O caput, do artigo 55, não fala que poderá perder o mandato após julgamento, mas que perderá. Ora, se perderá é o que diz a cabeça, o § 2º não possui sentido! 6. Portanto, a teratológica decisão da Câmara dos Deputados violou as razões determinantes e o próprio r. decisum deste Pretório Constitucional, além de configurar um absurdo precedente, que transformou o Brasil no único País do mundo a possuir um deputado federal preso!” (transcrição conforme o original).

Tal argumentação de teor ácido condiz claramente com o sentimento de revolta da população pela proteção não justificada, e muitas vezes não merecida, de um parlamentar com sentença penal transitada em julgado. A Ministra relatora do processo, Carmen Lúcia indeferiu tal pedido alegando que o Ministro Roberto Barroso já teria feito pedido parecido, se baseando que um deputado com a pena inicial em regime fechado não poderia comparecer as sessões legislativas, como estabelece o III, do artigo 55.¹⁸ Argumentação pertinente do Ministro e válida para a atual forma literal presente na Constituição. O ativismo jurídico presente em tal fundamentação, no sentido de suspender os efeitos de uma sessão legislativa de modo algum fere o princípio da autonomia dos poderes, uma vez que houve por parte do STF a espera de deixar o

16 Jornal Estadão. (agosto de 2013). Para o Presidente do STF, caso Donadon criou um impasse constitucional. Disponível em <http://www.jusbrasil.com.br/http://estadao.jusbrasil.com.br/noticias/100668769/para-presidente-do-stf-caso-donadon-criou-um-impasse-constitucional> Acessado em 14 de dezembro de 2013.

17 STF - RECLAMAÇÃO : Rcl 16289 SP. (novembro de 2013). Acesso em 14 de dezembro de 2013, disponível em <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24259877/reclamacao-rcl-16289-sp-stf?ref=home> 18 Haidar, Rodrigo. (setembro de 2013). Sessão que manteve Donadon tem efeitos suspensos. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2013-set-02/barroso-suspende-efeitos-sessao-manteve-mandato-natan-donadon>. Acessado em 14 de dezembro de 2013.

Congresso agir naturalmente e apenas após sua conclusão, o Ministro Roberto Barroso alertou para a inconstitucionalidade de tal ato. Em suas palavras “Tal situação, a perda do mandato se dá automaticamente, por força da impossibilidade jurídica e física de seu exercício”.¹⁹

É importante frisar que a melhor forma de evitar futuros casos como este é o legislativo se posicionar de acordo com os anseios públicos e propor uma reforma no artigo 55 já explicitada anteriormente, exercendo de fato suas prerrogativas funções de modo a contornar a situação. Kelsen estabelece que “A fixação positiva e a eficácia são pela norma fundamental tornadas condição da validade”²⁰ Quando a norma singular estiver positivada em um ordenamento jurídico perder sua eficácia pelas mudanças ou anseios da sociedade, ela não perde automaticamente sua validade, mas passa a não condizer com a realidade atual e necessariamente terá de ser revista, modificada ou reformulada.

Tais argumentos me remetem a obra “Democracia e Desconfiança” de John Hart Ely que ilustra claramente a necessidade de alteração da norma constitucional por não condizer com o atual panorama social. Em suas palavras:²¹

Se considerarmos o que é necessário para emendar a Constituição, é provável que uma emenda recente represente, se não necessariamente um consenso, pelo menos os sentimentos da maioria da população contemporânea. As emendas que mais frequentemente geram polêmicas nos tribunais, no entanto, se é que alguma vez representaram o a “voz do povo”, representam a voz de pessoas que faleceram há um ou dois séculos.

O fragmento acima citado é a tradução do pensamento de uma efetiva reforma no artigo 55 da constituição federal, não cabendo lei especial para crime penal transitado em julgado, tendo apenas que ser declarada a perda de mandato pela respectiva casa. Felizmente o Senador Jarbas Vasconcelos do PMDB de Pernambuco iniciou uma tentativa de mudança propondo uma Emenda Constitucional, PEC, número 18, apelidada de PEC dos Mensaleiros, que parlamentares punidos por crimes de improbidade administrativa tenham a perda de mandato automaticamente. Sua proposta já foi aprovada pelo Senado, agora cabe a Câmara votar pela aprovação da PEC.²² “A minha proposta encerra esse impasse entre Legislativo e Judiciário, e livra o Parlamento dos constrangimentos recentes. É uma PEC que também atende às exigências da

19 Op. Cit., nota 17

20 KELSEN, Hans. Teoria pura do direito. [tradução João Baptista (1999). Machado]. 6ª ed. - São Paulo : Martins Fontes, 1998. pg. 236.

21 ELY, John Hart. Democracia e desconfiança: uma teoria do controle judicial de constitucionalidade. São Paulo: Editora Martins Fontes: 2010, pg. 15

22 ÁLVARES, Débora. (11 de 09 de 2013). 'PEC dos mensaleiros' passa no Senado e agora vai para a Câmara. Acesso em 12 de 01 de 2014, disponível em <http://www.estadao.com.br/noticias/nacional,pec-dos-mensaleiros-passa-no-senado-e-agora-vai-para-a-camara,1073742,0.htm>

população contra a impunidade daqueles que têm poder político” – disse o senador²³. A PEC-18 é muito bem vista pelos constitucionalistas, tornando-se uma possível solução para a contradição constitucional do §2º do art.55 em relação ao III do art. 15.

4 O DIREITO COMPARADO DA PERDA DE MANDATOS LEGISLATIVOS

A análise de como é abordado o tema sobre a perda do mandato legislativo em outros países se faz necessária, para de algum modo entender como, e, porque o assunto é tratado da forma que é no Brasil. Países que exercem, ou já exerceram algum tipo de influencia no âmbito jurídico brasileiro foram os pesquisados. A pesquisa foi feita através das normas constitucionais destes países.

O primeiro país escolhido foi a Alemanha. Este país exerce grande influencia no direito constitucional brasileiro. Ao tratar da matéria, como não se lembrar de Laband, Lassale, Carl Smitt, Häberle ou Hesse? Muito antes que se imagina, o Brasil sofreu influencia indireta da Alemanha, pelo fato de Portugal ter sofrido também grande influencia do direito alemão. Esta presença no direito nacional se inicia então, de forma indireta na época do Brasil colônia.²⁴ Portugal foi outro país escolhido. Pelo fato de ser o país colonizador, Portugal, sem dúvida nenhuma, foi uma grande referencia para o Brasil, não só na parte do direito constitucional, como também em todos os seguimentos culturais e sociais que formos analisar. Especificamente na seara do direito constitucional a “última” grande influencia portuguesa foi a Constituição Federal de 88, que foi baseada na Constituição portuguesa dos anos 70:²⁵

A Constituição atual, promulgada em 05 de outubro de 1988, teve como fonte de inspiração a Constituição Portuguesa da década de setenta que tem como fundamentos princípios desenvolvidos no constitucionalismo alemão. As semelhanças entre o Supremo Tribunal Federal e a Suprema Corte Alemã, também, são bastante significativas.

Nota-se mais uma vez a influencia alemã indiretamente presente no direito brasileiro, como em tempos de colônia. Constata-se então que o direito constitucional alemão, português e brasileiro possuem laços estreitos que lhes prendem de forma singular.

O direito constitucional italiano foi o último país a ser analisado para o estudo das normas constitucionais comparadas. A Itália de fato não exerceu influencia nesta

23 CARVALHO, Danielle. Publicado em 30/09/2013 às 17:46, no Blog de Jamildo Melo. “Henrique Alves assegurou a Jarbas celeridade à tramitação da PEC 18.” Disponível em Blog do Jamildo: http://jc3.uol.com.br/blogs/blogjamildo/canais/noticias/2013/09/30/henrique_alves_assegurou_a_jarbas_celeridade_a_tramitacao_da_pec_18_159969.php Acessado em 12 de janeiro de 2014.

24 ARAÚJO, Cláudia de Rezende Machado de. (2008). Textos de História. Revista do Programa de Pós-graduação em História da UnB. Acesso em 12 de 01 de 2014, disponível em <http://seer.bce.unb.br/index.php/textos/article/view/947/614>

25 Op. Cit., nota 23

área do direito como os outros dois países, porém, por realizar tanta influência em solo brasileiro, seja no âmbito jurídico - mais precisamente em direito penal e direito comercial – seja no âmbito cultural, de identificação do povo, dado através das imigrações no fim do século XIX e início do XX, se faz necessário o seu estudo.

4.1 A PERDA DE MANDATO NA ALEMANHA.

A chamada Lei Fundamental Alemã teve sua produção em 1949, pela então República Federal da Alemanha, logo após a segunda guerra mundial que seria de trato temporário e sucessivo após a unificação da parte leste da Alemanha. Com a unificação no início dos anos 90, a Constituição de 49, tendo até então vigência apenas na parte ocidental alemã passou a ser validada em todo o território unificado, não existindo criação de outra Lei Fundamental.²⁶

Inicialmente o que se vê nas normas constitucionais alemãs é a proteção muito maior ao membro do parlamento em relação ao ordenamento jurídico brasileiro. Para o deputado ser responsabilizado penalmente por algum crime, ou sujeição a sanção penal, deverá primeiro ser aprovado que aconteça pelo Parlamento Federal, encontrado no (2) do artigo 46 da Constituição intitulado de “inviolabilidade e imunidade dos deputados: “(2) Um deputado só poderá ser responsabilizado ou detido por ato sujeito a sanção penal com a autorização do parlamento federal, salvo quando seja detido em flagrante delito ou no decurso do dia seguinte.”²⁷ No Brasil já observamos que o parlamentar necessariamente precisa ter sua sentença transitada em julgada, além de passar por todo o devido processo legal. O que se percebe é uma clara proteção ao parlamentar e ao meu ponto de vista uma maior separação entre os poderes, em relação ao direito brasileiro, de modo que um processo ou uma sanção penal só pode ser imputada a um parlamentar depois da aprovação de seus pares. A única exceção se daria nos casos de flagrante delito, ou no tempo hábil, respeitando o decurso do dia seguinte.

Ainda na complementação do artigo 46 se abrange a proteção do deputado em relação às imputabilidades coercitivas e sancionatórias do Estado, dizendo que além da esfera penal, o parlamentar deve ser julgado pelo Parlamento Federal antes de ser imputada qualquer restrição referente à liberdade ou a instauração de processo contra um deputado. “(3) A autorização do parlamento federal será igualmente necessária para qualquer outra restrição da liberdade pessoal de um deputado ou para a instauração de processo contra um deputado, de acordo com o artigo 18.”

²⁶ Disponível em <http://www.brasil.diplo.de>:

http://www.brasil.diplo.de/Vertretung/brasilien/pt/01_Willkommen/Constituicao__Hino__Bandeira/Constituicao__Seite.html. (s.d.). Acessado em 14 de dezembro de 2013.

²⁷ Art. 46, (2) da Constituição da República Federal da Alemanha. (1949).

Ao fazermos uma analogia com a constituição brasileira, poderíamos tratar o artigo 18 – Perda dos direitos fundamentais – de igual valor ao artigo 15 da Constituição pátria e o artigo 46 do ordenamento jurídico máximo alemão com o artigo 55 da Constituição brasileira. Em seu artigo 4º, o legislador alemão não deixa qualquer dúvida ou incongruência jurídica, pois o texto constitucional deixa claro que o artigo 18 não deve ser usado para parlamentar, caso seja usado, será declarado suspensa a ação, não restando assim lacuna constitucional que causasse divergência entre as normas. “(4) Todo processo penal e todo inquérito, baseado no artigo 18, contra um deputado, bem como qualquer prisão ou outro tipo de restrição da sua liberdade pessoal terão de ser suspensos por exigência do parlamento federal.”²⁸

Estudando este caso percebe-se uma rigidez maior em relação ao direito brasileiro, na qual o parlamentar se quer pode ser processado sem ocorrer uma votação no Parlamento Federal. Para não restarem dúvidas em aplicação de lei, o legislador também se preocupou em esclarecer que qualquer processo ou restrição de liberdade abordada pelo artigo 18 será considerado suspenso e terão seus efeitos cancelados.

4 DIREITO COMPARADO DA PERDA DE MANDATOS LEGISLATIVOS

A Constituição da República Portuguesa ocorreu em 1974, após longos anos de um regime fascista presente no país. Sua Constituição de caráter democrata e de defesa aos direitos sociais foi um marco na história portuguesa. Tal ordenamento foi uma das principais inspirações da Lei Máxima brasileira. O preâmbulo constitucional português destaca claramente o histórico dessa época:²⁹

A 25 de Abril de 1974, o Movimento das Forças Armadas, coroando a longa resistência do povo português e interpretando os seus sentimentos profundos, derrubou o regime fascista.

Libertar Portugal da ditadura, da opressão e do colonialismo representou uma transformação revolucionária e o início de uma viragem histórica da sociedade portuguesa.

A Revolução restituiu aos Portugueses os direitos e liberdades fundamentais. No exercício destes direitos e liberdades, os legítimos representantes do povo reúnem-se para elaborar uma Constituição que corresponde às aspirações do país.

A Assembleia Constituinte afirma a decisão do povo português de defender a independência nacional, de garantir os direitos fundamentais dos cidadãos, de estabelecer os princípios basilares da democracia, de assegurar o primado do Estado de Direito democrático e de abrir caminho para uma sociedade socialista, no respeito da vontade do povo português, tendo em vista a construção de um país mais livre, mais justo e mais fraterno.

A Assembleia Constituinte, reunida na sessão plenária de 2 de Abril de

28 Art. 46, (4) da Constituição da República Federal da Alemanha. (1949).

29 Constituição da República Portuguesa (1974). (2008). Disponível em <http://www.parlamento.pt/>
<http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx> Acessado em 14 de dezembro de 2013.

1976, aprova e decreta a seguinte Constituição da República Portuguesa:

Na constituição portuguesa existe uma rápida explanação sobre suas responsabilidades, presente no artigo 117 “1. Os titulares de cargos políticos respondem política, civil e criminalmente pelas acções e omissões que pratiquem no exercício das suas funções.”³⁰ Já apresentando uma semelhança com o direito brasileiro. Porém o artigo 117 é muito breve e as especificidades dos cargos políticos são tratadas em lei complementar.

No Regimento a Assembleia da República português, diferentemente da Constituição brasileira, o deputado com a sentença penal transitada em julgado, ou qualquer das hipóteses do artigo 117 de sua Constituição e das estabelecidas no Estatuto do Deputado pode perder o mandato, só cabendo a respectiva casa declarar a perda. Veja que não ocorre votação, mas sim o parecer de uma comissão parlamentar para julgar o caso, podendo o deputado recorrer da sentença, fundamentando os motivos pelo qual acha que não cabe sua perda de mandato. O artigo 3º no seu inciso três diz que “a perda de mandato é declarada pela Mesa em face do conhecimento comprovado de qualquer dos factos referidos no nº 1, precedendo parecer da comissão parlamentar competente, de acordo com o dispositivo no Estatuto dos Deputados.”³¹ No direito português essas especificações ficam no formato de normas infraconstitucionais, não presentes diretamente na constituição. O artigo 8º trata sobre perda de mandato na qual diz que:³²

1 - Perdem o mandato os Deputados que:

- a) Venham a ser feridos por alguma das incapacidades ou incompatibilidades previstas na lei, mesmo por factos anteriores à eleição, não podendo a Assembleia da República reapreciar factos que tenham sido objecto de decisão judicial com trânsito em julgado ou de deliberação anterior da própria Assembleia;
- b) Não tomem assento na Assembleia da República ou excedam o número de faltas, salvo motivo justificado, nos termos do n.º 2 e de acordo com o Regimento;
- c) Se inscrevam em partido diferente daquele pelo qual foram apresentados a sufrágio;
- d) Sejam judicialmente condenados por participação em organizações de ideologia fascista ou racista.

Normas do parlamento, deveres e responsabilidades dos deputados foram tratadas de maneira infraconstitucional para ocorrer mais fácil alguma eventual mudança. O legislador brasileiro, por sua vez, trata todos esses assuntos em seu corpo constitucional. As atribuições pertinentes ao modo de como está positivado no

30 Art. 117; 1 da Constituição da República Portuguesa (1974).

31 Regimento da Assembleia da República n.º 1/2007, de 20 de Agosto. (2010). Disponível em http://www.parlamento.pt/Legislacao/Documents/Legislacao_Anotada/RegimentoAR_Simples.pdf Acessado em 12 de 01 de 2014.

32 Estatuto dos Deputados . (agosto de 2009). Disponível em http://www.parlamento.pt/Legislacao/Documents/Legislacao_Anotada/EstatutoDeputados_Simples.pdf Acessado em 12 de janeiro de 2014.

ordenamento jurídico pouco contribui com a pesquisa. O fato relevante abordado é a diferença no tratamento destas normas. Enquanto no ordenamento jurídico, como já visto, uma condenação penal transitada em julgado terá de sofrer avaliação de seus respectivos pares através da votação, a Lei Maior portuguesa estabelece a perda do mandato após a validação de uma comissão escolhida para estudar tal caso, porém cabendo ao parlamentar direito a recorrer, caso o julgamento não lhe seja favorável.

4.1 A PERDA DE MANDATO NA ITÁLIA.

Promulgada em 1947, a Constituição da Itália foi uma vitória da democracia sobre a monarquia vigente até então. A última eleição democrática feita em solo italiano foi no ano de 1924, depois disso houve o fascismo e a monarquia, a população italiana estava precisando de um estímulo para retornar aos rumos do progresso.³³ Roberto Benigni traduz claramente o sentimento do povo italiano com a esperança da positividade da Constituição italiana:³⁴

Enquanto a lei proíbe, veta, a Constituição favorece, incentiva, diz 'vai!'. Enquanto a lei aterroriza, a Constituição nos protege, nos quer bem." A Carta italiana seria a "lei do desejo", e assim a Itália, páis-sede do catolicismo, iria na contramão da lei divina dos Dez Mandamentos: "Os Dez Mandamentos estão cheios de 'não'. 'Não deseje isso, não deseje aquilo...'. A Constituição é um grande sim: deseje! As necessidades podem ser aplacadas; os desejos, jamais.

A reaquisição da democracia, com uma constituição garantindo e resguardando os direitos sociais, fundamentais e inerentes a dignidade da pessoa humana, serviu no mínimo de entusiasmo para a população italiana.

A abordagem da perda de mandato na Itália é bem parecida com a alemã. Para os membros do parlamento serem submetidos a processo penal, devem ter a autorização da de sua respectiva casa legislativa. A proteção ao legislador italiano se faz maior ainda que o alemão, pelo fato de que mesmo tendo sido autorizado pela sua casa legislativa, se houver ocorrido a sentença penal transitada em julgado prejudicando o parlamentar, ele será mais uma vez submetido a uma votação na qual a sua câmara decidirá ou não pelo cumprimento dos efeitos sancionatórios estabelecidos ou a suspensão do ação penal, mesmo ela sendo irrevogável. O artigo 68 da Constituição italiana nos remete a este pensamento:

Art. 68 - Os membros do Parlamento não podem ser perseguidos pelas

33 BOLONHA, Carolina de Assis. Publicado em 02 de janeiro de 2013). A CONSTITUIÇÃO ITALIANA SEGUNDO BENIGNI. Disponível em http://revistasamuel.uol.com.br/http://revistasamuel.uol.com.br/conteudo/view/20154/A_constituicao_italiana_segundo_benigni.shtml Acessado em 12 de janeiro de 2014.

34 Idem.

opiniões expressas e pelos votos dados no exercício de suas funções. Sem autorização da Câmara à qual pertence, membro algum do Parlamento pode ser submetido a procedimento penal; nem pode ser preso, ou de qualquer forma privado da liberdade pessoal, ou submetido a perquisição pessoal ou domiciliar, salvo se for surpreendido no ato de cometer um crime para o qual é obrigatório o mandato ou a ordem de captura. Igual autorização é necessária para deter ou manter em detenção um membro do Parlamento, por execução de uma sentença mesmo irrevogável.

O artigo constitucional referente à perda de mandato político na Itália não deixa brechas para um dualismo interpretacionista. O fenômeno conhecido como mutação constitucional, na Itália tem o nome de Superinterpretação da Constituição. Lembrando que a mutação é a técnica de interpretação constitucional de uma norma para ir de encontro com as realidades vigentes à época sem precisar modificar o texto constitucional, feita pelo poder judiciário. Esse método é desencorajado pela doutrina italiana, pois acreditam que tal prática coloca em risco a matéria constitucional criada pelo legislador, além de furtar uma competência inerente ao poder legislativo. A superinterpretação leva ao ativismo jurídico que de acordo com parte da doutrina italiana colocaria em xeque a repartição e independência dos poderes e consequentemente a democracia como um todo.³⁵

A análise a ser feita depois dessa reflexão é o contexto histórico de arbitrariedades vividas pelo povo italiano que lhes fizeram querer proteger com mais afínco sua casa de representação do povo e consequentemente seus representantes, referendados pelas vias legais de eleição, além de não quererem interpretações infundadas da norma que possibilitem mais uma vez a perda de sua democracia. Tais dispositivos normativos e interpretações doutrinárias condizem com a realidade fática da Itália.

5 O CASO DONADON

O deputado federal Natan Donadon foi condenado pelo STF por ter cometido crimes de formação de quadrilha e peculato, além de ser acusado pelo desvio de recursos referentes à assembleia legislativa de Rondônia. Sua pena foi estabelecida inicialmente em regime fechado, sendo um pouco mais de 13 anos.³⁶ Tal condenação representou um marco para o poder judiciário brasileiro, por sempre ter sido visto como inerte às práticas criminosas dos políticos, causando uma estereotipização no político brasileiro.” Essa será a primeira vez, na vigência da Constituição de 1988, que um

35 PAIVA, Paulo. Publicado em 03 de maio de 2010. “Questão política pura?” Disponível em <http://www.osconstitucionalistas.com.br/questao-politica-pura> Acessado em 12 de 01 de 2014.

36 RECONDO, Felipe. Publicado em 26 de junho de 2013. STF determina prisão imediata de deputado Natan Donadon. Disponível em <http://www.estadao.com.br/noticias/nacional,stf-determina-prisao-imediate-de-deputado-natan-donadon,1047172.0.htm> Acessado em 12 de 01 de 2014.

deputado será preso por decisão do Supremo³⁷

Ainda que a norma esteja positivada no ordenamento jurídico e o entendimento sobre o tema nos leva a uma interpretação geral do inciso III do artigo 15 da CF em contrapartida a uma interpretação específica do artigo 55, §2º, esta formatação constitucional protegendo o parlamentar não cabe mais em solo brasileiro. Nossa atual conjectura social não permite mais tal literalidade constitucional. Diferentemente do que foi encontrada depois da pesquisa de estudo de casos do capítulo anterior, a mudança da lei no Brasil se faz necessária, devido suas brechas capazes de nos conceder o privilégio de termos um representante legal do povo na cadeia. Fato esse que não se repete nos países analisados, pela proteção de suas constituições, ou normas infraconstitucionais, como o caso de Portugal. Tais países têm normas mais rígidas, no sentido de proteger ainda mais seu parlamentar, caso que não se encaixa no contexto brasileiro atual.

Apesar de não conseguir a perda imediata de seu cargo político, houve a suspensão da sessão que o manteve como deputado³⁸. A ministra Carmen Lúcia acredita que apesar das consequências causadas pela manutenção do cargo do Deputado, a câmara está cumprindo o ordenamento jurídico que preza a separação dos poderes, sendo que um membro do Congresso seja julgado pela sua respectiva casa, respeitando assim a autonomia dos poderes. Em suas palavras “A Câmara cumpriu o papel dela. Pela norma em vigor, a legislação foi cumprida. Se o resultado é benéfico ou não, aí compete ao próprio povo verificar”³⁹

O ministro Roberto Barroso aprovou o mandato de segurança impetrado pelo Deputado Federal Carlos Sampaio. “Esta regra geral, no entanto, não se aplica em caso de condenação em regime inicial fechado, por tempo superior ao prazo remanescente do mandato parlamentar. Em tal situação, a perda do mandato se dá automaticamente, por força da impossibilidade jurídica e física de seu exercício”⁴⁰ O pedido teve de se adequar à realidade constitucional brasileira. Como a sessão que tratava da cassação do deputado teve seus efeitos suspensos, a Câmara vai julgá-lo novamente em fevereiro. A diferença é que os motivos apresentados para sua perda de mandato será a quebra de decoro parlamentar, além de o julgamento ser realizado com o voto aberto, depois de uma proposta de emenda a constituição ter sido aprovada para cassação de mandatos e vetos presidenciais, como está citado neste fragmento:⁴¹

37 Op. Cit., nota 35

38 HAIDAR, Rodrigo. Publicado em setembro de 2013. “Sessão que manteve Donadon tem efeitos suspensos.” Disponível em <http://www.conjur.com.br/2013-set-02/barroso-suspende-efeitos-sessao-manteve-mandato-natan-donadon> Acessado em 14 de dezembro de 2013.

39 CASTRO, Gabriel. Publicado em 29 de agosto de 2013. Cármen Lúcia: Câmara cumpriu seu papel no caso Donadon. Disponível em <http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/carmen-lucia-camara-cumpriu-seu-papel-no-caso-donadon> Acessado em 14 de dezembro de 2013.

40 MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 32.326 DISTRITO FEDERAL. Publicado em setembro de 2013. <http://s.conjur.com.br/dl/stf-suspende-efeitos-sessao-manteve.pdf> Acessado em 14 de dezembro de 2013.

41 CARDOSO, Daiane. Publicado em 17 de dezembro de 2013). Cassação de Donadon voltará ao

Sob a justificativa de que era preciso "reparar" a imagem da Casa, os 46 deputados presentes na última reunião da CCJ do ano aprovaram o parecer do deputado Sérgio Zveiter (PSD-RJ) indeferindo o recurso da defesa. "O Conselho de Ética está reparando uma falta nossa no plenário", ressaltou o deputado José Carlos Araújo (PSD-BA), que foi relator da representação no Conselho de Ética. Já o deputado Chico Alencar (PSOL-RJ) ressaltou que a situação de Donadon é "incompatível com o mandato parlamentar" e destacou a repercussão negativa da preservação do mandato de Donadon. "O voto desta vez será aberto", comemorou. No último mês, o Senado aprovou uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC) abrindo o voto dos parlamentares em análises de cassação de mandato e vetos presidenciais.

Os parlamentares ao aprovarem a PEC que determina que casos como este tenham votação em aberto, além de procurar outros meios para conseguir a cassação do deputado Donadon mostra a necessidade do Congresso Nacional em limpar sua imagem e tentar reparar eventuais impressões deixadas com a manutenção do cargo político de um membro que permanece preso. Os mais céticos podem acreditar que tal manobra seria uma forma ganhar simpatizantes, sendo mais uma maneira de se promover. O importante é que tal absurdo jurídico seja desfeito, mesmo que desse modo encontrado e espero que futuramente haja uma nova formatação no §2 do artigo 55 da Constituição Federal.

5.1 OUTROS CASOS DE PERDA DE MANDATOS ELETIVOS APÓS A REDEMOCRATIZAÇÃO.

Existem diversos outros casos de perdas de mandato após a redemocratização brasileira, entretanto o caso "Donadon" se destaca por ser o primeiro na qual um deputado foi preso. O escândalo do mensalão alertou para um fato de extrema relevância, que é a quantidade de processos ou inquéritos levantados contra políticos desde a redemocratização, tendo crimes de improbidade administrativa, até os crimes de falsificação de documentos e crimes da esfera penal.⁴²

A prisão de condenados do mensalão chama a atenção para outras 834 ações ou inquéritos contra políticos que tramitam no Supremo Tribunal Federal. Em 36% dos casos existem indícios fortes de crimes como lavagem de dinheiro, desvio de recursos, falsidade ideológica e até homicídio.

plenário só em fevereiro de 2014. Disponível em <http://www.estadao.com.br/noticias/nacional,cassacao-de-donadon-voltara-ao-plenario-so-em-fevereiro-de-2014,1109678,0.htm> Acessado em 13 de janeiro de 2014.

42 NOSSA, Leonencio; GALLUCCI, Mariângela, Publicado em 26 de novembro de 2013). Na fila, 834 ações ou inquéritos contra políticos aguardam desfecho no STF. Disponível em <http://www.estadao.com.br/noticias/impreso,na-fila-834-acoas-ou-inqueritos-contra-politicos-aguardam-desfecho-no-stf,1100574,0.htm> Acessado em 13 de janeiro de 2014.

O que se nota é que antes da prisão de Donadon, o que acontecia geralmente era a prescrição da pena ou a renúncia do mandato para não ser punido por tal conduta indevida. Exemplos seriam “O deputado federal Cássio Taniguchi (DEM-PR) foi condenado no mesmo mês por cometer crime de responsabilidade quando ocupava a prefeitura de Curitiba (PR), mas a pena prescreveu.”⁴³ Ou o caso que “o STF condenou o deputado federal José Abelardo Camarinha (PSB-SP) a quatro anos de prisão por crime de responsabilidade, mas a pena acabou prescrita.”⁴⁴ Ambos os casos mostram a ineficiência que assolava o STF por não punir de fato os condenados.

Recentemente o STF vem mudando sua conduta de modo a realmente punir os políticos que cometem crimes. Após o caso do Deputado Donadon, outros políticos foram presos, entre eles José Dirceu, Valdemar Costa Neto, Carlos Rodrigues e Pedro Henry. Todos presos por causa da ação penal 470, mais conhecida como o mensalão.⁴⁵ A mudança na abordagem do STF coincide com um Brasil cansado de impunidade, que mostrou sua indignação nas passeatas do meio do ano passado. Tal fato está longe de ser coincidência. Um trecho que evidencia a dimensão das manifestações de Junho de 2013:⁴⁶

A repercussão internacional levou o governo brasileiro a adotar medidas para atender às reivindicações. O Congresso votou a favor de a corrupção ser tratada como crime hediondo, arquivou a PEC 37 e proibiu as votações secretas. Governos estaduais voltaram a praticar os preços antigos das passagens. Nas ruas, crescia o número de pessoas nas passeatas e, simultaneamente, nos veículos de comunicação repercutiam no mundo os movimentos na terra das Copas do Mundo e das Confederações. Os atos no Brasil foram comparados aos protestos Primavera Árabe, em países árabes, Los Indignados, na Espanha e o Occupy Wall St, nos Estados Unidos.

Um panorama favorável está se construindo no sentido da eficácia em aplicação da lei para os parlamentares, assim como é aplicada em todo o restante dos segmentos da sociedade. Não poderemos deixar esse momento histórico se perder. Para essa casualidade - se for analisar todo o histórico de condenações - se tornar prática comum do judiciário brasileiro terá de ocorrer a criação, ou modificação, de normas mais rígidas em relação aos crimes de responsabilidade.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

43 ZAMPIER, Débora. Publicado em 08 de agosto de 2013. “Ivo Cassol é o primeiro senador condenado pelo STF.” Disponível em <http://agenciabrasil.etc.com.br/noticia/2013-08-08/ivo-cassol-e-primeiro-senador-condenado-pelo-stf> Acessado em 13 de janeiro de 2014.

44 Op. Cit., nota 42

45 TALENTO, Aguirre. Publicado em 12 de janeiro de 2014). Presos do mensalão ficam isolados na cadeia. Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2014/01/1396580-presos-do-mensalao- ficam-isolados-na-cadeia.shtml> Acessado em 13 de janeiro de 2014.

46 FREITAS, Cláudia. Publicado em 17 de dezembro de 2013). Retrospectiva - Manifestações de junho agitaram todo o país. Disponível em <http://www.jb.com.br/retrospectiva-2013/noticias/2013/12/17/retrospectiva-manifestacoes-de-junho-agitaram-todo-o-pais/> Acessado em 13 de janeiro de 2014.

Depois de divergir sobre a regra geral da perda do direito político e a lei específica ao legislativo sobre a perda de mandato na Constituição Federal, analisando o §2º do art.55 em relação ao III do art. 15, nos leva a acreditar em duas saídas para esse empasse doutrinário. Adequar o ordenamento jurídico de modo a proteger totalmente o parlamentar, como é feito pela Alemanha e Itália. Sem que haja brecha na lei e um político não acumule “duas funções”, a de detento e de parlamentar. A outra solução é a mudança para que ações penais de parlamentares na qual ocorressem trânsito em julgado seja apenas declarada pela respectiva casa legislativa, ao invés de ser levada ao julgamento. Note que para acontecer tal sugestão teria de ser feito um ajuste de modo que o inciso VI do artigo 55 seja um dos casos previstos pelo §3º, retirando este caso do §2º. Esta mudança legal iria acarretar na perda automática do mandato do membro do Congresso Nacional, não ocorrendo então o transtorno de termos um representante popular preso.

A impressionante mudança no tratamento de casos políticos por parte do STF, talvez influenciados pelas manifestações de Junho, na qual houve grande apoio por parte da população nos leva a crer em sólidas mudanças nos rumos da política brasileira. Tal Visão pode ser considerada otimista até demais, porém não posso deixar de acreditar em um futuro promissor para nossa Pátria. O Brasil nos últimos anos vem ganhando cada vez mais espaço e reconhecimento da comunidade internacional, fato comprovado pela próxima Copa do Mundo e Olimpíadas serem sediadas em solo brasileiro, porque não aumentar esse reconhecimento implantando em nossa legislação e incentivando toda a população para contribuir com uma eficiência ao combate dos casos de corrupção. Sei que tal ideia parece por vezes utópica, mas sair da inércia se faz necessário.

8 BIBLIOGRAFIA

ÁLVARES, Débora. (11 de 09 de 2013). 'PEC dos mensaleiros' passa no Senado e agora vai para a Câmara. Acesso em 12 de 01 de 2014, disponível em <http://www.estadao.com.br/noticias/nacional,pec-dos-mensaleiros-passa-no-senado-e-agora-vai-para-a-camara,1073742,0.htm>

ARAÚJO, Cláudia de Rezende Machado de. (2008). Textos de História. Revista do Programa de Pós-graduação em História da UnB. Acesso em 12 de 01 de 2014, disponível em <http://seer.bce.unb.br/index.php/textos/article/view/947/614>

BOLONHA, Carolina de Assis. Publicado em 02 de janeiro de 2013). A CONSTITUIÇÃO ITALIANA SEGUNDO BENIGNI. Disponível em http://revistasamuel.uol.com.br/http://revistasamuel.uol.com.br/conteudo/view/20154/A_constituicao_italiana_segundo_benigni.shtml Acessado em 12 de janeiro de 2014.

CARDOSO, Daiane. Publicado em 17 de dezembro de 2013). Cassação de Donadon voltará ao plenário só em fevereiro de 2014. Disponível em <http://www.estadao.com.br/noticias/nacional,cassacao-de-donadon-voltara-ao-plenario-so-em-fevereiro-de-2014,1109678,0.htm> Acessado em 13 de janeiro de 2014.

CARVALHO, Danielle. Publicado em 30/09/2013 às 17:46, no Blog de Jamildo Melo. “Henrique Alves assegurou a Jarbas celeridade à tramitação da PEC 18.” Disponível em Blog do Jamildo: http://jc3.uol.com.br/blogs/blogjamildo/canais/noticias/2013/09/30/henrique_alves_assegurou_a_jarbas_celeridade_a_tramitacao_da_pec_18_159969.php Acessado em 12 de janeiro de 2014.

CASTRO, Gabriel. Publicado em 29 de agosto de 2013. Cármen Lúcia: Câmara cumpriu seu papel no caso Donadon. Disponível em <http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/carmen-lucia-camara-cumpriu-seu-papel-no-caso-donadon> Acessado em 14 de dezembro de 2013.

Constituição da República Federal da Alemanha. Disponível em <http://www.brasil.diplo.de>: http://www.brasil.diplo.de/Vertretung/brasilien/pt/01__Willkommen/Constituicao_Hin_o_Bandeira/Constituicao_Seite.html. (s.d.). Acessado em 14 de dezembro de 2013.

Constituição da República Portuguesa (1974). (2008). Disponível em <http://www.parlamento.pt/>: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx> Acessado em 14 de dezembro de 2013.

ELY, John Hart. Democracia e desconfiança: uma teoria do controle judicial de constitucionalidade. São Paulo: Editora Martins Fontes: 2010

Estatuto dos Deputados . (agosto de 2009). Disponível em <http://www.parlamento.pt/>: http://www.parlamento.pt/Legislacao/Documents/Legislacao_Anotada/EstatutoDeputados_Simples.pdf Acessado em 12 de janeiro de 2014.

FREITAS, Cláudia. Publicado em 17 de dezembro de 2013). Retrospectiva - Manifestações de junho agitaram todo o país. Disponível em <http://www.jb.com.br/retrospectiva-2013/noticias/2013/12/17/retrospectiva-manifestacoes-de-junho-agitaram-todo-o-pais/> Acessado em 13 de janeiro de 2014.

Haidar, Rodrigo. Publicado em setembro de 2013. “Sessão que manteve Donadon tem efeitos suspensos.” Disponível em <http://www.conjur.com.br/2013-set-02/barroso-suspende-efeitos-sessao-manteve-mandato-natan-donadon> Acessado em 14 de dezembro de 2013.

Kelsen, Hans. Teoria pura do direito. [tradução João Baptista (1999). Machado]. 6ª ed. - São Paulo : Martins Fontes, 1998.

Mendes, Gilmar Ferreira; Branco, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 778

Moraes, Alexandre de. Direito constitucional. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 269

NoSSA, Leonencio; Gallucci, Mariângela, Publicado em 26 de novembro de 2013). Na fila, 834 ações ou inquéritos contra políticos aguardam desfecho no STF. Disponível

em <http://www.estadao.com.br/noticias/impreso,na-fila-834-aco-es-ou-inqueritos-contra-politicos-aguardam-desfecho-no-stf,1100574,0.htm> Acessado em 13 de janeiro de 2014.

PAIVA, Paulo. Publicado em 03 de maio de 2010. “Questão política pura?” Disponível em <http://www.osconstitucionalistas.com.br/questao-politica-pura> Acessado em 12 de 01 de 2014.

RECONDO, Felipe. Publicado em 26 de junho de 2013. STF determina prisão imediata de deputado Natan Donadon. Disponível em <http://www.estadao.com.br/noticias/nacional, STF-determina-prisao-imediata-de-deputado-natan-donadon,1047172,0.htm> Acessado em 12 de 01 de 2014.

Regimento da Assembleia da República n.º 1/2007, de 20 de Agosto. (2010). Disponível em http://www.parlamento.pt/Legislacao/Documents/Legislacao_Anotada/RegimentoAR_Simples.pdf Acessado em 12 de 01 de 2014.

Reuters Brasil. Manutenção de mandato de Donadon gera absurdo constitucional, diz Barbosa. Disponível em <http://reuters-brasil.jusbrasil.com.br/noticias/100668329/manutencao-de-mandato-de-donadon-gera-absurdo-constitucional-diz-barbosa> Acesso em 14 de dezembro de 2013

TALENTO, Aguirre. Publicado em 12 de janeiro de 2014). Presos do mensalão ficam isolados na cadeia. Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2014/01/1396580-presos-do-mensalao-ficam-isolados-na-cadeia.shtml> Acessado em 13 de janeiro de 2014.

ZAMPIER, Débora. Publicado em 08 de agosto de 2013. “Ivo Cassol é o primeiro senador condenado pelo STF.” Disponível em <http://agenciabrasil.ebc.com.br/noticia/2013-08-08/ivo-cassol-e-primeiro-senador-condenado-pelo-stf> Acessado em 13 de janeiro de 2014.